

Indicação nº _100_/2017
Assunto: Reivindicação
Autor: Gabriela Ceschim Pratti

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

A vereadora que esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a esta Egrégia Casa, que seja enviada a indicação ao Senhor Prefeito Municipal para que estude a possibilidade de criação do projeto que dispõe da seguinte forma: **A INCLUSÃO DO CRITÉRIO DE PRIORIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA INSCRIÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA.**

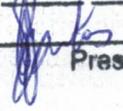
JUSTIFICATIVA:

Até cinco por cento (5%) dos imóveis dos conjuntos habitacionais populares deverão ser reservados para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desde que a violência tenha sido comprovadamente constatada através de boletim de ocorrência – BO expedido pela Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência (DEMID) da Polícia Civil de Minas Gerais e relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por assistente social do município de Ituiutaba, com base na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O setor de assistência social do município de Ituiutaba realizará acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que queiram se beneficiar desta lei, por no mínimo seis (06) meses.

Aprovado por unanimidade

19/03/17



Presidente

MLS

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

A indicação visa essencialmente contribuir para a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Cumpra esclarecer que a violência doméstica e familiar não é aquela praticada exclusivamente entre parentes. O artigo 5º da Lei 11.340/06 estabelece as definições, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A reserva de até cinco por cento (5%) dos imóveis nos conjuntos habitacionais para atender com prioridade as mulheres comprovadamente vítimas de violência é essencial para que a vítima possa romper as barreiras que a impedem de denunciar seu agressor.

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

Neste sentido, quase sempre as mulheres vítimas de agressões não têm coragem de denunciar seu agressor por depender economicamente dele, o que as força a continuar se sujeitando a aceitar situação tão degradante.

A mulher vítima de agressão que for beneficiada por este projeto de Lei certamente terá melhores condições de recomeçar sua vida, ao menos com a tranquilidade de ter um lar para residir em companhia dos filhos que eventualmente tiver.

E mais, a reserva de até cinco por cento (5%) dos imóveis nos conjuntos habitacionais para atender com prioridade as mulheres comprovadamente vítimas de violência não se mostra exorbitante, o que significa dizer que os demais cidadãos que se enquadrem nas exigências legais para aquisição de imóveis nos conjuntos habitacionais não serão prejudicados.

Não pode passar indene que os municípios precisam adotar políticas públicas capazes de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei 11.340/06:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

...

Em que pese este projeto não exaurir todas as medidas necessárias para erradicar a violência contra a mulher, sem dúvida, representa mecanismo importante para melhorar a situação da mulher vítima de agressão.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos mudar esta situação alarmante que se desenvolve, criando condições para



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

que a mulher vítima de agressão possa recomeçar sua vida com o mínimo de dignidade, tendo prioridade na aquisição de um lar.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

Gabriela Ceschim Pratti

Vereadora